



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.340 - MS (2012/0032043-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA EDIR AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Em consonância com a Súmula 158 deste Tribunal, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."
3. Na espécie, a embargante colacionou como paradigmas acórdãos proferidos por Turma integrante da Terceira Seção desta Corte, órgão não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (art. 9, § 1º, inciso XI, RISTJ).
4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.340 - MS (2012/0032043-5)

AGRAVANTE : MARIA EDIR AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Edir Amaro contra decisão proferida por este Relator às fls. 311/316, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência ante os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 158/STJ e b) a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente acerca da inviabilidade de debate acerca do acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pela Turma que proferiu o julgado embargado.

Nas razões recursais (fls. 320/322), a parte agravante defende que o art. 266 do RISTJ não contempla a vedação prevista na Súmula 158 do STJ; nesse contexto, o referido enunciado sumular atenta contra os princípios da legalidade e ampla defesa por limitar o direito da parte sem previsão para tanto.

Ressalta que todas as decisões paradigmas foram proferidas após a edição da emenda regimental que modificou a competência das Seções.

Por fim, consigna que "a questão inerente à aplicação ou não da Súmula 7 em questões como a dos autos não pode servir como óbice para o processamento da divergência por suposta ausência de ingresso no mérito do especial, justamente porque a divergência reside neste ponto, ou seja, quanto a aplicação ou mitigação de tal súmula em situações de hipossuficientes como a dos autos".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.340 - MS (2012/0032043-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA EDIR AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Em consonância com a Súmula 158 deste Tribunal, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."
3. Na espécie, a embargante colacionou como paradigmas acórdãos proferidos por Turma integrante da Terceira Seção desta Corte, órgão não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (art. 9, § 1º, inciso XI, RISTJ).
4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

2.1. No caso em comento, a agravante interpôs embargos de divergência contra acórdão da proferido pela Segunda Turma desta Corte, que teve como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, com o escopo de formar sua convicção.
2. O Tribunal a quo, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural.
3. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

Nas razões dos embargos de divergência, alegou que o aresto embargado teria divergido do entendimento assentado pela Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp n. 1118677/SP, Relator Ministro Felix Fischer, e pela Sexta Turma, no julgamento do AgRg no REsp n. 1043663/SP, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, que, ao contrário do acórdão embargado, teriam admitido a verificação das provas colacionadas nos autos (quando necessário), no caso de trabalhador rural (hipótese dos autos), o que não encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

Ressaltou, ainda, ter havido grande lesão em virtude da forma incorreta de valoração das provas.

Entretanto, nos termos do enunciado de súmula n. 158 do Superior Tribunal de Justiça, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

Na espécie, a embargante colacionou como paradigmas acórdãos proferidos por Turma integrante da Terceira Seção desta Corte, órgão não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (art. 9, § 1º, inciso XI, RISTJ).

Nesse sentido, confirmam-se os inúmeros precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REFORMULADA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 1.318.315/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, PERANTE A PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL FIXADA COM A EMENDA REGIMENTAL N.º 11, DE 2010. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA, TAMPOUCO COM JULGADO DA CORTE ESPECIAL QUE SE LIMITA A DECLARAR, À ÉPOCA, A INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINARMENTE INDEFERIDOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL AO DESPROVER O AGRAVO REGIMENTAL NOS ERESP N.º 1.318.315/AL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As Quinta e Sexta Turmas, que compõem a Terceira Seção, não mais detêm competência para a matéria relativa a servidores públicos, desde a edição da Emenda Regimental n.º 11, de 2010. Desde então, as Turmas que integram a Terceira Seção, embora ainda julguem os recursos remanescentes, não têm mais competência sobre nenhuma matéria civil ou processual civil, mas tão só sobre direito penal e processual penal.

2. Hoje, portanto, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção - o que atrairia a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia -, porque a Terceira Seção não mais detém competência sobre a matéria relativa a servidores públicos (Súmula n.º 158 do STJ). Se, ao revés, o acórdão embargado fosse oriundo da Terceira Seção em contraste com paradigma da Primeira Seção, caberia à Corte Especial, com a demonstração da dissidência, a admissibilidade dos embargos de divergência, para fazer prevalecer o entendimento da Seção competente, onde já há pacificação da matéria pelo julgamento de recurso especial repetitivo, e não seu re julgamento.

3. Seja como for, no caso, o paradigma apontado é da Corte Especial, que se limitou a consignar a inexistência de dissídio jurisprudencial, porque, à época, o entendimento sobre o tema era uníssono entre as duas Seções, fazendo incidir a Súmula n.º 168 do STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). Em outras palavras, não houve exame de mérito, uma vez que os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos pela Relatora, e o subsequente agravo regimental, desprovido pela Corte Especial, ratificando o entendimento de inadmissibilidade dos embargos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 244.414/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. RECURSO ESPECIAL JULGADO POR TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DA QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial sobre ex-combatente acórdãos proferidos pelas Quinta e Sexta Turmas, por não serem mais competentes para julgar a matéria (Súmula n.158/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 273.662/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 27/02/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EARESP. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO DE EMENTAS. ARESTOS PARADIGMAS DE TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM A COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158 DO STJ.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 266 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera citação de ementas.

2. Nos termos do Enunciado 158 desta Corte, "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

3. Agravo desprovido.

(AgRg nos EAREsp 180.193/SP, Rel^a. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/13).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA 158/STJ. DISSÍDIO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, tendo como base paradigmas firmados nas Quinta e Sexta Turmas (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.3.2008 e AgRg no Ag 927.300/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 19.10.2009).

2. A questão dos autos foi enfrentada pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1187203/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. Na ocasião prevaleceu o entendimento de que aplicável o óbice da Súmula 158/STJ, segundo a qual: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

3. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1189323/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 15.5.2012; AgRg nos EAg 1319169/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.5.2012; AgRg nos EREsp 1257439/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012; AgRg nos EREsp 1227840/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Min.

Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1313070/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL JULGADO POR TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DA QUINTA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da Súmula 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada." Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1257439/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n.º 158/STJ).

II - Precedentes: AgRg no EREsp 1.216.873/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. em 5/12/2011, acórdão pendente de publicação; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 24/5/2011; AgRg nos EREsp 769.693/PR, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 19/8/2010; AgRg na Pet 3.935/MG, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 4/8/2008; AgRg nos EAg 8/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8/10/2007.

III - Ademais, o termo de transação extrajudicial, relativo ao reajuste de 28,86%, firmado em data anterior à edição da MP n.º 2.169/2001, somente necessita de ser levado à homologação judicial quando já existisse entre as partes demanda judicial. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1235289/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012)

2.2. Se não bastasse, verifica-se que o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ à hipótese, ou seja, não se posicionou quanto ao mérito da questão controvertida.

Ressalte-se que a divergência a ensejar interposição de embargos exige que, diante do mesmo substrato fático e idênticos fundamentos legais, tenham os arestos confrontados firmado posições antagônicas, não se prestando à configuração do dissídio o cotejo entre arestos diferentes, um que apreciou o mérito recursal e outro que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes da Col. Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisor quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1442743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é apto a configurar a divergência jurisprudencial julgado que resolve a questão de mérito, enquanto o acórdão embargado sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, como na espécie, onde se negou provimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas n.

7 e 211/STJ e 284/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1253349/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 27/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1353786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

II. Hipótese em que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 60.109/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

4. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 17.8.2012.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 29.397/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012)

Forte nessas razões é que mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0032043-5

**AgRg nos
EAREsp 576.340 /
MS**

Números Origem: 0600002021 110359320094039999 1411678 16060002021 200903990110358 2010075524
600002021

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA EDIR AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EDIR AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.